

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 20.192/11/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000157982-90  
Impugnação: 40.010123155-59 (Coob.)  
Impugnante: Ana Cristina de Oliveira Cardoso (Coob.)  
CPF: 027.548.126-36  
Autuado: Bronzetal Comércio Ltda  
IE: 062033143.00-44  
Coobrigados: Fernando dos Santos Silva  
CPF: 824.024.507-20  
Iracly dos Santos  
CPF: 134.444.926-34  
Proc. S. Passivo: Gustavo Velloso Portella/Outro(s) (Coobrigado/Impugnante)  
Origem: DF/Belo Horizonte - DF/BH-3

***EMENTA***

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SUJEITO PASSIVO.** Correta a inclusão da Coobrigada Ana Cristina de Oliveira Cardoso no polo passivo da autuação, haja vista a constatação de encerramento irregular das atividades da Autuada, nos termos do art. 135, III, do CTN. Entretanto, deve ser limitada a participação da Impugnante nas exigências fiscais ao período em que a mesma compunha o quadro societário e administrativo da empresa.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – ARQUIVO ELETRÔNICO – FALTA DE ENTREGA.** Constatada a falta de entrega, no prazo e na forma legal, dos arquivos eletrônicos referente à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações realizadas referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, conforme previsão dos arts. 10 e 11 do Anexo VII do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no inciso XXXIV do art. 54 da Lei nº 6763/75.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

***RELATÓRIO***

A autuação versa sobre a constatação de falta de entrega de arquivos eletrônicos relativos à emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais, no período de novembro/03 a janeiro/08, conforme determinações previstas nos arts. 10 e 11 do Anexo VII do RICMS/02.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV, da Lei nº 6763/75.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No Auto de Infração (AI) foi relacionada como Coobrigada a sócia-administradora Ana Cristina de Oliveira Cardoso, em virtude de constatação, em diligência fiscal, de que a empresa não se encontrava regular com suas atividades, existindo outra empresa estabelecida no local.

A autuada não se manifesta.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 27/42, alegando em síntese que se retirou da sociedade em 11/07/2007, conforme faz prova Contrato Social anexado. Aduz que o sócio Iracy dos Santos assumiu a administração e a responsabilidade dos créditos e débitos da empresa.

Por conseguinte, o Fisco lavra o Termo de Rerratificação de fls. 91 para incluir no polo passivo da obrigação tributária o Sr. Fernando dos Santos Silva e o Sr. Iracy dos Santos, sócios-administradores da empresa. As partes foram comunicadas do ato, conforme documentos de fls. 106, 109 e 111 dos autos.

O Sr. Fernando dos Santos Silva não comparece à lide e o Sr. Iracy dos Santos apresenta impugnação regular (fls. 112), a qual foi acatada pelo Fisco, gerando sua exclusão do polo passivo da autuação.

A nova reformulação do crédito tributário consta dos autos às fls.141. Reaberto o prazo de 30 dias, as partes não se manifestaram.

---

### **DECISÃO**

#### **Da Preliminar**

A Impugnante alega a nulidade da citação efetuada pelo Fisco, posto que a lei obriga que a citação seja feita pessoalmente ao citado ou a seu representante legal para fins do exercício do contraditório e da ampla defesa. Acrescenta que foi intimada por meio de carta de citação recebida por pessoa não credenciada e não habilitada.

Entretanto, verifica-se que a citação se deu de acordo com o que determina o art. 10 do Decreto nº. 44.747/08 (RPTA). Foi encaminhado o documento primeiramente por via postal (fls. 85) e posteriormente procedeu-se à intimação da Coobrigada através de publicação no Diário Oficial "Minas Gerais" do dia 16/12/08 (cópia às folhas 89).

Outrossim, a apresentação da Impugnação, de forma regular e objetiva em relação ao mérito das infringências apontadas pelo Fisco, demonstram que a Impugnante tomou conhecimento do AI em sua inteireza, sendo desarrazoado questionar a forma de citação.

#### **Do Mérito**

A autuação versa sobre a constatação de falta de entrega de arquivos eletrônicos relativos à emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais no período de novembro/03 a janeiro/08.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os documentos acostados aos autos caracterizam objetivamente a infração apontada pelo Fisco, pois há o descumprimento por parte da Autuada das disposições dos arts. 10 e 11 do Anexo VII do RICMS/02, conforme se pode constatar pela simples leitura destes dispositivos:

Art. 10 - Os contribuintes de que tratam o § 1º do artigo 1º desta Parte e o § 7º deste artigo manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas no período de apuração, contendo o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.

Art. 11 - A entrega do arquivo eletrônico de que trata o art. 10, observado o disposto no art. 39, todos desta Parte, será realizada, mensalmente, mediante sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao das operações e prestações.

Assim, resta plenamente caracterizada a infração apontada pelo Fisco e corretamente aplicada ao presente caso a penalidade capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6763/75, *in verbis*:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração delivros fiscais - 5.000 (cinco mil) UFEMGs por infração.

Menciona-se, por oportuno, o disposto no art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, que estabelece que a multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo.

Observa-se, porém, que a empresa desapareceu, sem fazer qualquer comunicação ao Fisco, razão pela qual fica mantido o valor da penalidade aplicada.

Na Impugnação apresentada se discute exclusivamente a inclusão da Coobrigada Ana Cristina de Oliveira Cardoso no polo passivo da obrigação.

O Fisco justifica seu ato pelo encerramento irregular das atividades da empresa e comprova essa constatação pelos documentos trazidos aos autos às fls. 10 e 050/053.

Com efeito, a Instrução Normativa SCT Nº 001 de 03/02/06, orienta a formalização de crédito tributário de responsabilidade de contribuintes que encerraram

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

irregularmente as atividades. Para o presente caso, a orientação é conclusiva com a redação do art. 3º, inciso I e Parágrafo Único, *in verbis*:

**Art. 3º** A formalização de crédito tributário, mediante Auto de Infração (AI) e Notificação de Lançamento (NL), de responsabilidade de contribuinte que desapareceu ou não mais exerce suas atividades no endereço por ele indicado, será antecedida do cancelamento da inscrição estadual respectiva, de acordo com a norma prevista no art. 108, alíneas "b" e "c" do inciso II do Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, na forma do § 3º do referido artigo, observando-se, ainda, o seguinte:

**I** - os sócios-gerentes, diretores ou administradores serão identificados no AI ou na NL na condição de coobrigados pelo crédito tributário;

(...)

**Parágrafo único.** O cancelamento da inscrição não exonera o contribuinte do pagamento do débito para com a Fazenda Pública Estadual.

Como destaca o Fisco, no caso de encerramento irregular das atividades, o art. 21, inciso XII da Lei nº 6763/75 atribui responsabilidade solidária nos seguintes termos:

**Art. 21-** São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

**XII** - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes.

Continuando, o citado dispositivo detalha com precisão os responsáveis por solidariedade. O § 2º, inciso II assevera:

**Art. 21 - (...)**

(...)

**§ 2º** - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

**II** - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Do exposto, resta contradita a tese da Coobrigada de que a pessoa da sócia não pode ser confundida com a pessoa jurídica da empresa, devendo apenas sobre esta recair a exigência fiscal.

Entretanto, merece reparo em parte o trabalho fiscal no tocante a este ponto.

Conforme já mencionado, a prática dos atos que resultaram na lavratura do presente Auto de Infração ocorreu no período de novembro/03 a janeiro/08, sendo que a sócia-administradora Ana Cristina de Oliveira Cardoso comprovou, mediante Contrato Social de fl. 066/070, que se retirou da sociedade em 11/07/07. Disso se faz necessário limitar a responsabilidade solidária da Impugnante quanto às exigências constantes deste PTA somente até essa data.

Quanto à inclusão do sócio-administrador Sr. Fernando dos Santos Silva, conforme reformulação fiscal de fl. 91, depreende-se que o ato fiscal coaduna com a legislação aplicável à espécie, eis que comprovada sua participação administrativa em sociedade com encerramento irregular de atividades, conforme art. 21 da Lei nº 6.763/75 e Instrução Normativa SCT nº 001 de 03/02/06.

Finalmente, ressalta-se que o próprio Fisco verifica a impropriedade de transferência da responsabilidade do crédito tributário ao Senhor Iracy dos Santos, eis que comprovado o seu total desconhecimento em relação à empresa Autuada e ao contrato social que o tinha como sócio. Por conseguinte, houve a reformulação fiscal do AI para excluí-lo do polo passivo da autuação, conforme documento de fl. 141.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco à fl.141, e ainda limitar as exigências da participação da Impugnante Ana Cristina de Oliveira Cardoso até 11/07/07, conforme alteração contratual de fls. 66/70. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Danilo Vilela Prado e Antônio César Ribeiro.

**Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2011.**

**Sauro Henrique de Almeida**  
**Presidente / Revisor**

**Ivana Maria de Almeida**  
**Relatora**